REDE DE ENSINO DOCTUM UNIDADE JOÃO MONLEVADE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Ana Clara Silva dos Santos Laysa Alvarenga

APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA LEI MARIA DA PENHA: EFICÁCIA E DESAFIOS PROCESSUAIS

João Monlevade/MG 2024 Ana Clara Silva dos Santos Laysa Alvarenga

APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA LEI MARIA DA PENHA: EFICÁCIA E DESAFIOS PROCESSUAIS

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Rede Doctum de Ensino na Unidade de João Monlevade/MG, como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito.

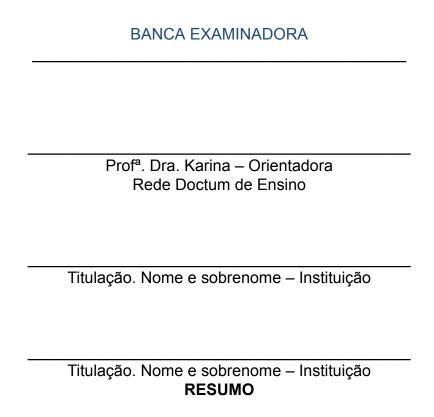
Orientadora: Karina de Cassia Caetano

João Monlevade/MG 2024 Ana Clara Silva dos Santos Laysa Alvarenga

APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA LEI MARIA DA PENHA: EFICÁCIA E DESAFIOS PROCESSUAIS

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Rede Doctum de Ensino na Unidade de João Monlevade/MG, como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovada em 04 de dezembro de 2024



A lei Maria da Penha, nº 11.340/2006, é um marco significativo no combate à violência doméstica e familiar no Brasil, mas pode enfrentar desafios processuais que comprometem a sua eficácia enquanto lei específica. Buscando entender isso, o objetivo é analisar a eficácia das medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha. Os objetivos específicos compreendem identificar os desafios processuais que comprometem sua aplicação; analisar os desafios enfrentados pelos operadores

do direito na aplicação das medidas protetivas de urgência e propor recomendações para a melhoria na aplicação das medidas protetivas de urgência, visando aumentar a eficácia da Lei Maria da Penha na proteção das mulheres. A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica sistemática de artigos em português, na base de dados do Google Acadêmico, publicados entre os anos 2020 a 2024, utilizando-se como palavras de busca "medidas protetivas de urgência"; "Lei Maria da Penha"; "eficácia" e "desafios". Selecionando-se os cinquenta primeiros artigos, realizou-se a leitura dos resumos, sendo catalogados e selecionados aqueles que respondiam ao problema pesquisa. Através de uma revisão da literatura disponível, buscou-se compreender teorias, estudos e discussões anteriores sobre a eficácia e os desafios para a aplicação das medidas protetivas de urgência. Pode-se dizer que os desafios processuais enfrentados compreendem: falta de definição clara da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência; demora na concessão; descumprimento; falta de integração entre os órgãos e a falta de capacitação dos profissionais. As propostas de melhoria partem da necessidade do estabelecimento de Juizados de Violência Doméstica e Familiar em todas as comarcas; implementação de políticas públicas pelos Estados e Municípios voltadas para a assistência integral às vítimas; capacitação dos profissionais da segurança, justiça, saúde e assistência social para a detecção eficaz da violência de gênero; legislação robusta para coibir os crimes graves baseados no gênero, como a da Lei nº 14.994 de 09 de outubro de 2024 e políticas públicas que fomentem a educação e conscientização da sociedade sobre a igualdade de gênero e das formas de violência de gênero. Para vencer esses desafios e aumentar a eficácia da lei na proteção dos direitos fundamentais das mulheres, é salutar que a violência doméstica e familiar, que é consequência da violência de gênero, seja combatida em todas as suas formas e até nas mais singelas representações. Isso demanda uma mudança basilar da sociedade e suas estruturas sociais, que tem raízes muito profundas e que normalizou, ao longo dos séculos, a superioridade masculina. Vislumbra-se que apesar dos desafios enfrentados, a Lei Maria da Penha é importantíssima para o ordenamento jurídico brasileiro, pois abriu precedente para que a violência cometida contra a mulher baseada no gênero pudesse ser reconhecida e passível de punição, além de permitir que políticas públicas e sociais mais amplas pudessem ser criadas e abordassem de forma mais integrada a punição para a violência de gênero, permitindo às mulheres enfrentar de forma menos desigual uma das piores mazelas perpetradas pela humanidade ao longo dos séculos.

Palavras-chave: Direito Penal; Maria da Penha; Medidas Protetivas de Urgência; Violência doméstica.

ABSTRACT

The Maria da Penha Law, No. 11,340/2006, is a significant milestone in the fight against domestic and family violence in Brazil, but it may face procedural challenges that compromise its effectiveness as a specific law. Seeking to understand this, the objective is to analyze the effectiveness of urgent protective measures in the Maria da Penha Law. The specific objectives include identifying the procedural challenges that compromise its application; analyzing the challenges faced by legal practitioners in the application of urgent protective measures; and proposing recommendations for improving the application of urgent protective measures, aiming to increase the effectiveness of the Maria da Penha Law in protecting women. The methodology used was a systematic bibliographic

review of articles in Portuguese, in the Google Scholar database, published between 2020 and 2024, using as search words "urgent protective measures"; "Maria da Penha Law"; "effectiveness" and "challenges". After selecting the first fifty articles, the abstracts were read, and those that responded to the research problem were catalogued and selected. Through a review of the available literature, we sought to understand previous theories, studies and discussions on the effectiveness and challenges of applying emergency protective measures. It can be said that the procedural challenges faced include: lack of a clear definition of the legal nature of emergency protective measures; delay in granting non-compliance; lack of integration between agencies and lack of training for professionals. The proposals for improvement are based on the need to establish Domestic and Family Violence Courts in all districts; implementation of public policies by states and municipalities aimed at comprehensive assistance to victims; training of security, justice, health and social assistance professionals to effectively detect gender violence; robust legislation to curb serious gender-based crimes, such as Law No. 14,994 of October 9, 2024, and public policies that promote awareness in society about gender equality and forms of education and gender-based violence. To overcome these challenges and increase the effectiveness of the law in protecting women's fundamental rights, it is healthy that domestic and family violence, which is a consequence of gender-based violence, be combated in all its forms and even in its most simple representations. This requires changing the foundations of society and its social structures, which have very deep roots and have normalized male superiority over the centuries. It is clear that despite the challenges faced, the Maria da Penha Law is extremely important for the Brazilian legal system, as it set a precedent for gender-based violence committed against women to be recognized and punishable, in addition to allowing broader public and social policies to be created that would address the punishment for gender-based violence in a more integrated manner, allowing women to face one of the worst evils perpetrated by humanity over the centuries in a less unequal manner.

Keywords: Criminal Law; Maria da Penha; Emergency Protective Measures; Domestic Violence.

SUMÁRIO

1 – INTRODUÇÃO
6
2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA
DA LEI 11.340/2006
9
2.1 Lei Maria da Penha

9 2.2 Medidas Protetivas de

Urgência 14
3 DESAFIOS PROCESSUAIS NA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE
URGÊNCIA
18
3.1 Natureza jurídica das medidas protetivas de urgência
18 3.1.1 Processo cautelar versus medida cautelar
21 3.2 Os desdobramentos jurídicos das medidas protetivas de
urgência22
4 POSSIBILIDADES DE MELHORIA NA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS
DE URGÊNCIA E AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA DA LEI 11.340/2006
25
4.1 Políticas públicas e melhorias jurídicas
4.2 Melhorias estruturais e sociais
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS
28
REFERÊNCIAS
30

1 – INTRODUÇÃO

A violência doméstica é um fenômeno social complexo que afeta as mulheres, violando seus direitos fundamentais e causando impactos profundos em todas as dimensões da vida humana. Diante dessa realidade alarmante, a Lei n.º 11.340/2006 denominada de "Lei Maria da Penha", é um dispositivo legal que dispõe de uma série

6

de medidas e mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ela é um marco importante para o ordenamento jurídico brasileiro, pois foi uma lei voltada especificamente para o bem-estar das mulheres, que tratou e regulamentou de forma diferenciada os crimes contra a mulher (Barsted, 2012). Foi promulgada com o intuito de criar mecanismos de repressão e prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo, entre outras providências, as medidas protetivas de urgência (medidas protetivas de urgência) (Bianchinni, 2013).

Em apertada síntese, as medidas protetivas de urgência têm a finalidade de proteger a vítima de novas agressões e garantir sua segurança e a integridade física e psicológica. Contudo, apesar da importância das medidas protetivas de urgência, a sua eficácia e aplicação prática podem enfrentar desafios no âmbito processual, o que pode acarretar em consequências que dificultam no seu cumprimento, prejudicando às mulheres o exercício das garantias fundamentais inerentes à pessoa humana (Bianchinni, 2013).

Entre as várias disposições dessa lei, as medidas protetivas de urgência ocupam um papel central na proteção imediata e eficaz das vítimas. Essas medidas podem ser decretadas pelo juiz, podendo ser solicitadas diretamente pela vítima, por seu representante legal, ou pelo Ministério Público, podem ser concedidas imediatamente e sem a necessidade de audiência entre as partes e, ainda, renovadas ou substituídas (Brasil, 2006).

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) de 2024 aponta no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, sobre as medidas protetivas de urgência no Brasil, em números absolutos, que em 2022, foram distribuídas 547.201 ações e em 2023, 663.704, o que representa um aumento de 21,3%. Já as medidas concedidas em 2022 foram 426.297 e em 2023, 540.255, o que representa um aumento de 26,7% (FBSP, 2024). A diferença entre as medidas distribuídas e concedidas podem indicar desafios enfrentados pelos operadores do direito para o seu efetivo cumprimento.

7

Sendo as medidas protetivas de urgência um importante mecanismo para o cumprimento do que dispõe essa lei, é necessário que a sociedade entenda o que é a violência doméstica e familiar contra a mulher, o que são as medidas protetivas de

urgência e quais são as suas características, bem como analisar os desafios enfrentados, além de buscar soluções e estratégias que porventura contribuam para melhorar a aplicabilidade das medidas protetivas de urgência e aumentar a eficácia da Lei Maria da Penha na proteção das mulheres e erradicar a violência baseada em gênero.

Partindo deste cerne, o problema que se pretende verificar é: quais são os desafios processuais enfrentados na aplicação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha e como eles afetam a eficácia dessas medidas na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar? Para uma melhor reflexão sobre essa questão, é fundamental compreender a doutrina e os dados científicos que permeiam o assunto, buscando esclarecer a aplicabilidade e eficácia de leis especiais como a supramencionada, que visa coibir a violência contra a mulher.

O objetivo principal é analisar a eficácia das medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha. Como objetivos específicos, pretende-se identificar os desafios processuais que comprometem sua aplicação; analisar os desafios enfrentados pelos operadores do direito na aplicação das medidas protetivas de urgência e propor recomendações para a melhoria na aplicação das medidas protetivas de urgência, visando aumentar a eficácia da Lei Maria da Penha na proteção das mulheres.

A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica sistemática de artigos em português, na base de dados do Google Acadêmico, publicados entre os anos 2020 a 2024, utilizando-se como palavras de busca "medidas protetivas de urgência"; "lei Maria da Penha"; "eficácia" e "desafios". Selecionando-se os cinquenta primeiros artigos, realizou-se a leitura dos resumos, sendo catalogados e selecionados aqueles que respondiam ao problema de pesquisa. Através de uma revisão da literatura disponível, buscou-se compreender teorias, estudos e discussões anteriores sobre a eficácia e os desafios para a aplicação das medidas protetivas de urgência.

A análise deste tema se justifica pela necessidade de compreender a efetividade da Lei Maria da Penha na proteção das mulheres em situação de violência. A eficácia dessas medidas depende não apenas da sua correta aplicação pelos operadores do direito, mas também da celeridade e eficiência do sistema de justiça em oferecer uma resposta rápida e efetiva às vítimas, para garantir a segurança e

cessar a situação de perigo. (Dias, 2019)

Apesar de serem instrumentos cruciais na prevenção de novas agressões, podem surgir dificuldades na sua implementação prática, como a burocratização que leva à morosidade na concessão das medidas, a falta de conhecimento sobre a lei entre os profissionais da justiça e a escassez de recursos para fiscalização do cumprimento das ordens judiciais.

Este estudo visa contribuir para o campo do Direito Penal e Criminologia, oferecendo uma visão crítica sobre a efetividade das medidas protetivas de urgência. Isso leva a pensar que compreender sobre os desafios da aplicabilidade das medidas protetivas de urgência vai além do bem-estar das mulheres, que desejam retomar suas vidas e se sentirem seguras. Pois deve ser interesse de toda a sociedade que as mulheres não temam pela própria vida e tenham amplo acesso aos direitos fundamentais constitucionais indistintamente.

9

2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI 11.340/2006

Para analisar a eficácia da Lei Maria da Penha, partindo das medidas protetivas de urgência, é pertinente descortinar os aspectos ligados à violência doméstica e familiar contra mulher, para entender os motivos que levaram à criação e promulgação de uma legislação específica no Brasil que cuidasse deste tipo de delito, além de dimensionar as medidas que buscam garantir o seu cumprimento a rigor, enquanto dispositivo legal afirmativo.

2.1 Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha é um dispositivo legal de extrema importância para a sociedade brasileira, mas as estatísticas de violência contra a mulher ainda são alarmantes, incluindo homicídios. Indicando que a luta contra a violência de gênero é complexa e enraizada na sociedade.

Na década de 2012-2022, ao menos 48.289 mulheres foram vítimas de homicídio no Brasil. Em 2022, foram 3.806 vítimas, uma taxa de 3,5 casos para cada

100 mil mulheres. Segundo os registros dos óbitos, 34,5% dos homicídios de mulheres ocorreram em domicílios, com 1.212 vítimas em 2022, que se aproxima da proporção de feminicídios identificados pelas polícias brasileiras (Cerqueira; Bueno, 2024).

Se entre as mulheres o domicílio é principal local de ocorrência do homicídio, entre os homens, a maior parte ocorre na rua ou estrada, o que demonstra dinâmicas fortemente influenciadas pelo gênero da vítima, onde as mulheres estão mais vulneráveis à letalidade em casa do que nas ruas (Cerqueira; Bueno, 2024).

Ao longo da história da humanidade, os casos de violência intrafamiliar contra a mulher eram normalizados, tendo em vista a premissa de que a família surgiu submissa ao pátrio poder, onde o marido era detentor de todos os direitos sobre a vida dos filhos e esposa. Sendo estes atos considerados banais e legais, a mulher era subjugada e suportava sem prestar queixa (Vasconcelos; Resende, 2018).

Na Idade Média, o esposo poderia punir sua esposa para repelir ou reivindicar sua superioridade, sendo seus atos legitimados pela lei desde que não quebrassem ossos ou deixassem hematomas na face de sua companheira (Vasconcelos; Resende, 2018).

10

Com o passar do tempo, as formas de agressão se modificam, atenuam-se, mas não deixam de existir. Por isso a violência contra a mulher pode ser entendida como um fenômeno constituído a partir da naturalização da desigualdade entre os sexos, que se assenta na hierarquia historicamente constituída como mecanismo ideológico que legitima o *status quo*, abrangendo as classificações sociais, encabeçada pela classificação sexual (Lucena *et al.*, 2016).

A hierarquização do domínio masculino nas relações amplifica a exposição das mulheres a agressões objetivas e subjetivas, tanto no espaço público como no privado. A violência sofrida pela mulher pode deixar marcas físicas, psicológicas e sociais, que dificultam a vida e o exercício da igualdade humana e social de forma plena. A "persistência e a multiplicidade das formas de expressão da violência contra a mulher, ao longo da história, indicam a importância do tema" (Lucena *et al.*, 2016, p. 140).

A violência doméstica contempla os atos cometidos por familiares, companheiros ou ex-companheiros que vivam ou não no mesmo ambiente, que

acontece dentro ou fora do ambiente de convívio, ocorrendo, predominantemente, no interior do domicílio. Mas não é incomum que o agressor cometa as agressões no ambiente de trabalho da vítima, contudo, tal conduta não descaracteriza a violência doméstica (Schraiber; D'Oliveira, 2008).

No Brasil, a tipificação da violência doméstica e familiar contra a mulher ganha contornos próprios com a promulgação da Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, a Lei "Maria da Penha", em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica vítima de violência que lutou durante anos para que seu cônjuge fosse devidamente punido por tê-la agredido por seis anos e atentado contra a sua vida em duas oportunidades (Vasconcelos; Resende, 2018).

Foi uma luta árdua que repercutiu mundialmente e mobilizou entidades internacionais a pressionarem o Estado Brasileiro a criar uma legislação específica que aplicasse medidas que garantissem o direito e a proteção das mulheres, no âmbito dos Direitos Humanos (Vasconcelos; Resende, 2018).

Antes de sua promulgação, os crimes de violência contra a mulher mais denunciados eram as lesões corporais e ameaças, tratados como de "menor potencial ofensivo" pela lei 9.099/1995, com punições que não ultrapassavam dois anos e que eram apreciados por Juizados Especiais Criminais (Barsted, 2012). Por isso a Lei Maria da Penha representa um avanço ímpar no ordenamento pátrio, pois permite que

11

a violência de gênero seja reconhecida e encarada, além de tipificada e passível de punição.

A Lei Maria da Penha é precursora para o endurecimento da punição da violência contra a mulher. A lei nº 13.104/2015 prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio em decorrência de gênero e o insere no rol de crimes hediondos. Mas o feminicídio não abrange apenas a violência contra a mulher, mas a vulnerabilidade criada diante dos abusos e agressões, não sendo um crime isolado e eventual, mas o resultado de uma compilação de ações violentas baseadas na violência de gênero (Silva; Gurgel; Gonçalves, 2019).

Homicídios femininos e feminicídios, possuem características distintas, como idade da vítima, tipo de instrumento utilizado, local da ocorrência e relação entre autor e vítima, mas a ocorrência majoritária dos homicídios femininos em suas

residências indica a necessidade de combater mais especificamente a violência doméstica, que pode se manifestar em nuances menos graves antes de atingir o resultado letal (Cerqueira; Bueno, 2024).

Salienta-se que o texto da Lei Maria da Penha abrange a violência contra a mulher em relações íntimas e afetivas de qualquer natureza, não sendo aplicável somente às relações conjugais consideradas normoafetivas, estendendo-se às relações homoafetivas.

O artigo 5°, inciso III, esclarece que:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: [...]

III - <u>em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva</u>
<u>ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.</u>

<u>Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.</u> (Brasil, 2006). [grifo nosso]

É por isso que para a incidência da Lei Maria da Penha, não basta simplesmente que a vítima seja mulher. A violência praticada deve ter como base o gênero, subjugando ou oprimindo a vítima a uma situação de vulnerabilidade, concomitantemente ao fato da ocorrência no âmbito das relações domésticas e familiares.

Isto fica cristalino ao analisar o Recurso Especial (REsp) 0717944-12

95.2020.8.07.0003, julgado em 12 de novembro de 2020, de relatoria do Desembargador João Timóteo de Oliveira, da Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

A Lei Maria da Penha foi instituída para coibir a violência contra a mulher praticada no âmbito doméstico e familiar, consolidando-se como um dos instrumentos mais eficazes de proteção à mulher, vindo ao encontro dos demais mecanismos previstos pelo legislador constitucional para resguardar boa parte daqueles que se encontra em

situação de vulnerabilidade no sistema jurídico, como a criança e o adolescente, o idoso e o deficiente físico, dentre outros. Insere-se no rol das medidas criadas para minimizar as desigualdades

sociais e, com isso, conferir eficácia aos princípios basilares do ordenamento pátrio, a saber, os princípios da dignidade da pessoa

humana e da isonomia. Sua aplicação, portanto, não é feita de forma indistinta. Alcança as relações em desequilíbrio, onde uma das partes está em condição inferior à outra, por fragilidade ou hipossuficiência, necessitando de uma proteção especial. (Distrito Federal, 2020)

Em seu artigo 7º, a Lei Maria da Penha elenca as seguintes tipificações de violência contra a mulher: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, definindo cada uma delas do seguinte modo:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a

13

satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (Brasil, 2006)

A Lei Maria da Penha se destaca das demais legislações e do Código de Processo Penal Brasileiro (CPP) pois considera a violência contra a mulher como uma forma de violência de gênero, perpetrada no contexto das desigualdades da sociedade patriarcal, que pressupõe uma superioridade ou domínio de um gênero sobre o outro. Sendo a violência ocorrida no ambiente doméstico ou familiar e baseada nas diferenças de gênero, é discriminação e preconceito e não pode mais

ser tolerada pela sociedade, nem pelo Estado (Bohana; Santos, 2024).

A principiologia da Lei Maria da Penha e a ampliação dos tipos de violência acabam por reconfigurar delitos antigos, enxergando neles um constrangimento juridicamente relevante, capaz de reconhecer o abuso do poder simbólico derivado das relações de gênero, no temor do uso da força, em caso de eventual discordância mesmo sem uma ameaça verbalizada (temor reverencial). Assim, o que outrora era uma mera contravenção, como a perturbação do sossego, passa a ser uma modalidade de *stalking*, à luz do conceito de violência psicológica como ato de vigilância constante e perseguição contumaz (Ávila, 2019).

Entende-se que a violência doméstica e familiar contra a mulher é uma violação grave dos direitos humanos e um problema social multifacetado que exige um enfrentamento que inclua medidas preventivas, educativas, punitivas e de assistência, partindo da educação e sensibilização da sociedade, promovendo igualdade de gênero e o respeito mútuo (Barbosa, 2024).

A implementação de leis específicas, como a Lei Maria da Penha, é salutar para ampliar a proteção das vítimas e a punição dos ofensores. Apesar de enfrentar desafios, essa lei é um marco legal importante que define e tipifica as formas de violência contra a mulher, além de prever medidas de proteção e assistência (Cavalcante, 2014).

Mas a lei por si só não deve ser o único mecanismo de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. A sociedade precisa reforçar e ampliar as redes de apoio, como abrigos, serviços de atendimento psicológico e jurídico, linhas de denúncia, e programas de reabilitação para agressores, pois essas estratégias são essenciais para apoiar as vítimas e prevenir reincidências (Cavalcante, 2014).

A violência doméstica e familiar contra a mulher é uma violação clara e

gravíssima dos direitos humanos, (Cavalcante, 2014) que requer ação imediata e coordenada de toda a sociedade, pois combater essa violência é um passo essencial para construir uma sociedade mais justa, segura e igualitária para todos.

2.2 Medidas Protetivas de Urgência

As medidas protetivas de urgência são uma das estratégias centrais para a proteção das vítimas. Há uma necessidade de integração da hermenêutica jurídica

com os estudos das ciências psicossociais sobre a complexidade da violência doméstica e familiar, para construir uma justiça que considera a perspectiva de gênero, moldando as práticas judiciárias a partir dos compromissos internacionais com os direitos fundamentais das mulheres (Ávila, 2019).

O artigo 22 da Lei Maria da Penha dispõe sobre as medidas de urgência que obrigam o agressor e compreendem:

- Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:
- I suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III proibição de determinadas condutas, entre as quais:
- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores,
 ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
 V prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- VI comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)
- VII acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020) (Brasil, 2006.)

O Diploma Legal ainda menciona que outras medidas podem ser aplicadas e o juiz pode requisitar o auxílio da força policial. Esta lei também não permite que a vítima entregue a intimação ou notificação ao agressor, tornando obrigatória a assistência

15

jurídica à vítima e prevê a possibilidade de prisão em flagrante e preventiva do agressor. Além de penalizar com a detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, caso o ofensor descumpra a decisão judicial que defere as medidas protetivas de urgência. (Biagi, 2014).

A Seção III nos artigos 23 e 24 da Lei Maria da Penha dispõem sobre as

medidas de urgência à ofendida, sem prejuízo de outras medidas:

- Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
- I encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV determinar a separação de corpos.
- V determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)
 - VI conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses. (Incluído pela Lei nº 14.674, de 2023)
- Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:
- I restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
 IV prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. (Brasil, 2006)

O pedido de medidas protetivas de urgência pode ser formulado diretamente pela ofendida à autoridade policial, que neste caso possui capacidade postulatória, dispensando o acompanhamento de advogado ou defensor público, *ex vi* do artigo 27, do mencionado diploma legal. Recebido o expediente em juízo, é instaurado o procedimento cautelar, na modalidade de medida cautelar inominada, tendo o juiz o prazo de 48 horas, para apreciar as medidas solicitadas, determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, e comunicar ao

16

Ministério Público (Cavalcante, 2014).

Para a máxima celeridade processual, na prática, o procedimento cautelar é remetido primeiramente ao Ministério Público para se manifestar e então o juiz

decide, notificando o órgão e a Defensoria Pública, ressaltando que as medidas de proteção podem ser aplicadas de maneira isolada ou cumulativamente, podendo ainda ser substituídas por outras de maior eficácia, a fim de garantir a proteção à medidas também podem ser concedidas a pedido do Ministério Público ou da ofendida, ou revistas as anteriormente deferidas, com o intuito de proteger a vítima, seus familiares e seu patrimônio, conforme se depreende do artigo 19, §§ 2° e 3° (Cavalcante, 2014).

Pode-se dizer que as medidas protetivas de urgência elencadas na Lei Maria da Penha são mecanismos legais destinados à proteção de vítimas de violência doméstica e familiar, especialmente mulheres, garantindo sua segurança e integridade física, psicológica e patrimonial. Ademais, essa lei deve ser considerada uma das legislações mais avançadas no mundo no enfrentamento à violência contra a mulher.

A relevância dessas medidas reside na sua capacidade de oferecer proteção imediata e eficaz às vítimas, para prevenir novas agressões e minimizar os danos causados pela violência. Elas são fundamentadas na necessidade de responder de forma rápida e eficaz às situações de risco iminente enfrentadas pelas vítimas de violência doméstica, representando um reconhecimento legal da vulnerabilidade das mulheres em contextos de violência e da necessidade de proteção imediata para garantir sua segurança (Cavalcante, 2014).

É por isso que são inegavelmente importantes, pois proporcionam segurança imediata diante do caráter urgente das situações em que são aplicadas, visando garantir proteção imediata à vítima, podendo afastar o agressor do lar, proibir o contato com a vítima, ou mesmo ordenar a apreensão de armas.

A garantia de um instrumento legal de proteção, empodera as mulheres, oferecendo-lhes uma forma de resistência e defesa contra o agressor, muitas vezes em situações onde se sentem impotentes ou ameaçadas. A intervenção rápida e eficaz pode prevenir a escalada da violência. O afastamento do agressor e a imposição de restrições dessas medidas, reduzem a possibilidade de novas agressões, que podem ser mais graves ou, em casos mais extremos, letais.

> Portanto, as medidas protetivas de urgência devem ser vistas como uma 17

ferramenta crucial no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Sua efetividade, no entanto, depende de uma série de fatores, a começar pelos aspectos processuais, no que tange à compreensão de sua natureza jurídica pelos operadores do direito (Campos; Carvalho, 2011).

A conscientização da sociedade, a capacitação dos profissionais multidisciplinares que precisam prestar assistência às vítimas, a adequação das políticas públicas e a mudança cultural podem ser descritos como as consequências da incorreta compreensão de sua natureza jurídica, que coloca em xeque a eficácia deste dispositivo legal, tema que será discutido na próxima seção.

18

3 DESAFIOS PROCESSUAIS NA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A Lei Maria da Penha pode enfrentar desafios processuais significativos, entre os quais se destacam os relacionados às medidas protetivas de urgência. Há divergências acerca de sua natureza jurídica, que pode contribuir para a burocratização na concessão ou indeferimento do pedido e para a fiscalização de seu cumprimento. Pois a Lei Maria da Penha permite a adoção de diversas medidas pelo magistrado, devido à sua aparente natureza múltipla (Barbosa, 2024).

3.1 Natureza jurídica das medidas protetivas de urgência

A Lei Maria da Penha reafirma o artigo 226, § 8°, da Constituição Federal de 1988, através de seu artigo 3°, § 2°, ao estabelecer o dever da família, do Estado e da sociedade de criar condições necessárias para o efetivo direito à vida digna e à convivência familiar da mulher (Campos; Carvalho, 2011).

Dessa forma, a Lei Maria da Penha torna tangível a igualdade material entre homens e mulheres, propondo o enfrentamento da violência doméstica e familiar e ratificando os direitos fundamentais; incorporando os tratados internacionais de direitos humanos. A Lei Maria da Penha deixa claro o propósito da legislação de contribuir para a igualdade nas relações de gênero no âmbito familiar (Campos; Carvalho, 2011).

A concentração dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar nas capitais dos estados brasileiros, acarretando na falta desses juizados especializados nas cidades do interior, podem sobrecarregar as comarcas, causando morosidade, pois é

mais uma competência para a Vara, acumulando mais processos para os servidores darem andamento (Barbosa, 2024).

O volume de ações distribuídas e julgadas pelo Poder Judiciário aumentou nos últimos anos no Brasil. Em números absolutos, em 2022, foram distribuídas 547.201 ações de medidas protetivas de urgência e em 2023, 663.704, o que representa um aumento de 21,3%. Já as medidas concedidas em 2022 foram 426.297 e em 2023, 540.255, o que representa um aumento de 26,7% (FBSP, 2024).

Por outro lado, segundo o Conselho Nacional Justiça (CNJ), em 2022 o Poder Judiciário contava com um efetivo de 435.583 pessoas em sua força de trabalho, das

19

quais 18.117 eram magistrados(as); 272.060 servidores(as); 73.254 terceirizados(as); 53.358 estagiários(as) (CNJ, 2023). Em 2023, o Judiciário contou com a atuação de 446.534 profissionais, sendo 18.265 magistrados (as); 275.581 servidores (as), sendo 216.241 na área judiciária e 59.340 na área administrativa e 152.688 estagiários e terceirizados. (CNJ, 2024).

Comparando-se, o valor total do efetivo aumentou, mas o número de magistrados não apresentou aumento significativo. Já o efetivo de servidores apresentou queda: de 272.060 para 216.241. É importante salientar que os servidores são aqueles que realizam as diligências que permitem o devido andamento ao processo. Ou seja, se o número de servidores diminui, isso pode comprometer a celeridade processual e, por consequência, o efetivo cumprimento das medidas protetivas de urgência.

Aumentar o efetivo de servidores deve preceder à devida qualificação profissional para o atendimento especializado à vítima, com equipes multidisciplinares que envolvam outros órgãos de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar (Barbosa, 2024).

Considerando que o Poder Judiciário determina, na figura do magistrado, quais medidas serão concedidas, a integração do Judiciário, formando uma rede de apoio, pode contribuir para o efetivo cumprimento das medidas protetivas de urgência e a não reincidência ou agravamento da violência para o feminicídio (Barbosa, 2024).

Partindo da controvérsia sobre a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência, isso pode impactar na sua aplicabilidade e na integração entre órgãos

judiciais e administrativos, falta de estrutura e recursos, capacitação dos profissionais, judicialização excessiva, demora na concessão, revogação precoce ou indevida, descumprimento e a falta de acompanhamento após a concessão (Cavalcante, 2014).

Conforme dito anteriormente, para requerer tais medidas, partindo de uma solicitação da vítima ou do Ministério Público, é instaurado um procedimento cautelar. O primeiro desafio é, portanto, entender a complexidade da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência.

O artigo 13 da referida lei, tem a seguinte redação:

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei. (BRASIL, 2006)

20

As medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/06 podem ser consideradas medidas cautelares progressivas, que podem evoluir até a prisão preventiva do agente, caso as medidas mais brandas não sejam suficientes para a proteção da vítima (Weingartner Neto, 2014).

Pode-se dizer que há procedimentos cíveis e criminais separados, que podem ser conduzidos por juízes com competência cumulativa, cível e criminal, quanto à matéria violência doméstica e familiar contra a mulher. Quanto às medidas protetivas, são, conforme o caso, medidas cautelares preparatórias, preventivas ou incidentes, dadas as suas características, partindo da interpretação sistemática com outras leis. E mudar a denominação para "protetivas" não lhes retirou seu caráter, podendo ainda ter caráter dúplice, tanto como medidas cautelares cíveis ou criminais (Feitoza, 2009).

As medidas elencadas no artigo 22 e 23 poderiam ser categorizadas do seguinte modo:

- natureza penal: artigo 22, incisos I, II, III, alíneas "a", "b", e "c";
- natureza cível: as constantes no artigo 22, incisos IV e V, bem como as presentes no artigo 23, incisos III e IV, e artigo 24, incisos II, III e IV,
- natureza administrativa: as determinações do artigo 23, incisos I e II, bem como as do artigo 24, inciso I. (Feitoza, 2009).

Verifica-se que as medidas protetivas de urgência podem ter caráter processual penal ou cível, pois é possível à ofendida pleitear medidas de proteção que abarcam sua integridade física, seu patrimônio, que podem se consolidar através da prisão preventiva do ofensor, da fixação de alimentos, restrição de visitas a menores, afastamento do lar, dentre outras. (Cavalcante, 2014).

Por ora, este tem sido o entendimento dos Tribunais, conforme se depreende do trecho do Agravo em Recurso Especial Nº 1.650.947 - MG (2020/0015723-5), do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas:

As medidas protetivas previstas no art. 22, I, II, III, da Lei n. 11.340/06, possuem nítido caráter penal, pois visam garantir a incolumidade física

e mental da vítima, além de restringirem o direito de ir e vir do agressor. Por outro lado, as elencadas nos incisos IV e V possuem natureza eminentemente civil" (AgRg no REsp 1.441.022/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, QUINTA TURMA, DJe 2/2/2015).

Assim, diante de sua natureza jurídica penal, para que as medidas protetivas sejam concedidas, deve haver ao menos indícios de autoria e materialidade de delito praticado com violência doméstica e familiar

21

contra a mulher (fumus boni juris) e o perigo da demora (periculum in mora), consubstanciado na urgência da medida, a fim de proteger a mulher de eventual reiteração criminosa. (STJ, 2020)

Está nítido que as medidas protetivas de urgência são consideradas procedimentos cautelares devido à complexidade de seus desdobramentos, pois podem ser concedidas tanto medidas de natureza criminal quanto de natureza civil, considerando que o fenômeno da violência doméstica e familiar pode atingir várias dimensões da vida da vítima. Por isso, é possível "considerar o procedimento das medidas protetivas de urgência não como processo penal fosse, mas na qualidade *sui generis* (mista)" (Pereira; Taparosky Filho, 2024, p. 2653).

3.1.1 Processo cautelar versus medida cautelar

Na tentativa de compreender a dimensão da complexidade dessa questão, cumpre esclarecer que processo cautelar e medida cautelar são distintos. Sobre a noção do processo cautelar:

A necessidade do processo cautelar, que lhe justifica a existência,

resulta da possibilidade de ocorrerem situações em que a ordem jurídica se posta em perigo iminente, de tal sorte que o emprego de outras formas de atividade jurisdicional provavelmente não se revelaria eficaz, seja para impedir a consumação da ofensa, seja mesmo para repará-la de modo satisfatório. Isso explica o caráter urgente de que se revestem as providências cautelares e simultaneamente o fato de que, para legitimar-lhes a adoção, não é possível investigar previamente de maneira completa, a real concordância dos pressupostos que autorizariam o órgão judicial a dispensar ao interessado a tutela satisfativa: ele tem de contentar-se com uma averiguação superficial e provisória e deve conceder a medida pleiteada desde que os resultados dessa pesquisa lhe permitam formular um juízo de probabilidade acerca da existência do direito alegado, a par da convicção de que, na falta do pronto socorro, ele sofreria lesão irremediável ou de difícil reparação. (MOREIRA, 2007, p.307)

Já a medida cautelar pode ser entendida como a providência jurisdicional protetiva de um bem envolvido no processo; o processo cautelar é a relação jurídica processual, dotada de um procedimento próprio, que se instaura para a concessão das medidas cautelares (Greco Filho, 1989).

3.2 Os desdobramentos jurídicos das medidas protetivas de urgência

A Lei Maria da Penha prevê a possibilidade de concessão de medidas provisionais, nomeadas como medidas protetivas de urgência, sendo, portanto, a mesma natureza jurídica: providências de conteúdo satisfativo, concedidas em procedimento simplificado, relacionadas ao conflito familiar e doméstico (Didier Júnior; Oliveira, 2010). Mas as medidas protetivas de urgência podem ter características de tutela antecipada ou medidas cautelares (Sentone, 2006).

Se por um lado as medidas protetivas de urgência podem ter a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil (CPC) e do CPP, além de disposições específicas à criança, ao adolescente e ao idoso e isso amplia as possibilidades de proteção aos direitos da mulher pelos instrumentos jurídicos cíveis e penais, por outro, deixa uma lacuna que tem gerado decisões judiciais conflitantes e incompatíveis, sem a devida uniformização dentro de um mesmo tribunal. Por isso, pode-se dizer que algumas possuem caráter cível e outras caráter penal (BECHARA, 2010).

A matéria é controversa. O Tema Repetitivo 1.249 do STJ julga a natureza

22

jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha e a (im) possibilidade de fixação, pelo magistrado, de prazo predeterminado de vigência da medida. Como houve afetação, segue sem esclarecimentos, fazendo com que o tema se mantenha em discussão até que esteja devidamente pacificado.

Depreende-se que, quanto à natureza jurídica das medidas protetivas de urgência, até que o Tema Repetitivo 1.249 do STJ a determine, pode-se afirmar que ela tende a ser de natureza multidimensional e pode abranger diferentes esferas do Direito. Embora comumente associada à esfera penal diante do contexto de violência doméstica e familiar, tais medidas podem se desdobrar para o Direito Civil e outros ramos, a depender do caso.

As medidas protetivas de urgência possuem relação com o Direito Penal pela aplicabilidade no contexto de proteção à vítima de violência doméstica e familiar, com o intuito de descontinuar a prática criminal. À luz do que estabelece o artigo 24-A da Lei Maria da Penha, o descumprimento dessas medidas pode resultar em prisão preventiva ou outras sanções penais, como a tipificação do crime de descumprimento de medida protetiva (Cavalcante, 2014).

É inegável que algumas medidas protetivas possuem natureza cível, como as 23

que envolvem a suspensão ou restrição do poder familiar ou o afastamento do agressor do lar. Também podem incluir questões relacionadas à guarda dos filhos, pensão alimentícia e regulamentação de visitas, que são tratadas no âmbito do Direito Civil (Amantini, 2016).

Assim, pode-se dizer que a aplicação das medidas protetivas de urgência também pode envolver aspectos do Direito Administrativo, pois o Estado tem a responsabilidade de assegurar a proteção da vítima, mobilizando órgãos de assistência social e autoridades administrativas para fiscalizar o cumprimento das medidas e garantir a segurança (Barbosa, 2024).

Tendo em vista que a Lei Maria da Penha visa a proteção integral da vítima, suas medidas protetivas de urgência devem refletir uma abordagem multidisciplinar. Por isso, pode-se considerar que elas não estão restritas a uma única área do Direito, pois interagem com diversas delas, conforme as demandas do caso (Barbosa, 2024). Assim, essas medidas podem abranger diferentes esferas jurídicas, sendo aplicadas conforme necessário para proteger a vítima e garantir a eficácia da lei.

Os desafios processuais enfrentados pelas medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha afetam diretamente a eficácia da proteção oferecida às vítimas de violência doméstica. A demora na concessão, o descumprimento das medidas, a falta de integração entre órgãos e a insuficiente capacitação dos profissionais são entraves que necessitam de constante atenção e aprimoramento para garantir a efetividade da lei (Sousa, 2019).

É por isso que a definição clara e especificação da natureza (ou naturezas) das medidas protetivas de urgência pode ajudar a desburocratizar e acelerar a concessão das medidas protetivas de urgência, para que o número de medidas protetivas de urgência distribuídas e concedidas seja mais eficaz, para evitar que as solicitações não sejam julgadas ou indeferidas por motivo de natureza processual. (Sousa, 2019).

A instalação dos juizados especializados em violência doméstica e familiar em todas as comarcas certamente desafogará as varas das comarcas, otimizando a movimentação e celeridade processual, promovendo decisões mais ágeis e efetivas em proteger a vítima, para evitar a reincidência ou acabar em feminicídio. Porque um dos aspectos do atendimento especializado desses juizados é a competência híbrida do magistrado para atuar no processo criminal e no cível. (Observatório, 2010).

Estabelecendo-se a conexão entre os litígios, o mesmo juiz que julga os pedidos de medidas protetivas permite que estas informações sejam levadas em conta

24

na apreciação da causa criminal, propiciando uma compreensão ampliada sobre o complexo cenário da violência que é praticada contra as mulheres no contexto das relações domésticas e familiares (Observatório, 2010).

Na próxima seção, discute-se as possibilidades de melhoria na aplicação das medidas protetivas de urgência e ampliação de sua eficácia, para garantir que essas medidas cumpram seu nobre propósito de proteger as mulheres e promover um ambiente mais seguro e igualitário para todas as mulheres.

25

4 POSSIBILIDADES DE MELHORIA NA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA DA LEI 11.340/2006 Considerando que a Lei Maria da Penha e seus desdobramentos são dispositivos presentes no ordenamento jurídico brasileiro que buscam combater a violência doméstica e familiar, ações e estratégias que busquem garantir o efetivo cumprimento e fiscalização das medidas protetivas de urgência precisam ser discutidos para ampliar a eficácia da Lei Maria da Penha e garantir que a violência de gênero seja erradicada da sociedade brasileira.

4.1 Políticas públicas e melhorias jurídicas

O estabelecimento de Juizados de Violência Doméstica e familiar em todas as comarcas, com juiz, promotor, defensor e servidores devidamente capacitados para lidar com a demanda de forma adequada, representa um ideal a ser buscado pelo Poder Judiciário, onde todas as ações ligadas à violência doméstica podem ser julgadas com competência exclusiva e dispensam a instauração de novos procedimentos e ações judiciais. (Dias, 2019).

As políticas públicas implementadas pelos Estados e Municípios podem contribuir para uma maior eficácia das medidas protetivas de urgência, fornecendo formas de assistência à vítima para que ela se restabeleça do dano sofrido, que pode deixar marcas que vão além das consequências físicas e psicológicas. Esta assistência pode ser integrada ou não às dependências do Judiciário, com equipes multidisciplinares (Dias, 2019).

Se o sistema prisional se mostra incapaz de proteger as mulheres e não previne que a violência ocorra, não leva em consideração o interesse das vítimas e não gera mudanças significativas no sentido de alterar as leis de gênero, é preciso "reeducar" a sociedade para conscientizar acerca da violência de gênero (Andrade, 1996).

Uma das esperanças que se vislumbra para ampliar a eficácia da Lei Maria da Penha é a publicação da Lei nº 14.994 de 09 de outubro de 2024, que altera a legislação penal para

tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a

A principal inovação dessa lei é a tipificação do feminicídio como crime autônomo. É criado o artigo 121-A no Código Penal (CP), onde o feminicídio é tratado de forma independente e não mais como um qualificador de homicídio, sendo estabelecida a pena mínima de 20 e máxima de 40 anos (Brasil, 2024). A expectativa é que a violência de gênero não chegue ao extremo da letalidade com o endurecimento da pena, demonstrando que o Estado está mais comprometido em garantir os direitos fundamentais das mulheres.

Partindo do pressuposto de que os desafios processuais impactam diretamente na eficácia das medidas protetivas de urgência, para que sejam realmente eficazes, é fundamental um esforço coordenado e estratégico que proporcione ações e estratégias que contribuam para ampliar a eficácia das medidas protetivas de urgência e demais disposições da Lei Maria da Penha (Barbosa, 2024).

4.2 Melhorias estruturais e sociais

Percebe-se que o aperfeiçoamento das políticas públicas, alinhadas à realidade da população, devem contribuir para melhorar o enfrentamento à violência doméstica, garantindo todos os recursos adequados para implementação das medidas e apoio às vítimas, para evitar a reincidência e a letalidade das ocorrências (Oliveira; Russi, 2021).

A capacitação e sensibilização de profissionais de diferentes setores da sociedade, das áreas de segurança, justiça, saúde e assistência social é crucial para que todas as manifestações de violência doméstica e familiar possam ser detectadas e devidamente processadas pelo Estado (Sena; Martins, 2020). Por isso, constantemente, os profissionais precisam ser capacitados e sensibilizados para lidar com casos de violência doméstica de forma humanizada e eficaz.

A educação e conscientização social são essenciais para que a cultura da misoginia desapareça da sociedade brasileira, promovendo a igualdade de gênero. Por isso investir em campanhas de conscientização que promovam a igualdade de gênero e desestimulem comportamentos violentos é essencial para mudar a cultura que normaliza a violência doméstica (Barbosa, 2024). E isso precisa ocorrer na mais tenra idade, onde os currículos da Educação Básica contemplem conteúdos

relacionados à igualdade de gênero e não perpetração da violência baseada no gênero.

Os canais de atendimento às vítimas devem ser ampliados e em sintonia com as tecnologias e as inovações, com a ampliação de aplicativos de denúncia e sistemas de monitoramento eletrônico para agressores, para ajudar a garantir o cumprimento das medidas protetivas e oferecer mais segurança às vítimas (Oliveira; Russi, 2021).

Portanto, o fenômeno da violência doméstica e familiar precisa ser combatido em todas as frentes, de forma multidisciplinar, onde toda a sociedade imprime esforços conjuntos e coordenados para estabelecer políticas públicas que alcancem diferentes áreas, (como saúde, educação, segurança pública e assistência social) (Barbosa, 2024). É preciso modificar a cultura patriarcal e a ideia de superioridade de gênero, para que as mulheres em situação de violência possam superar essa atroz situação e, principalmente, para que esse mal arraigado deixe de ser perpetrado na sociedade.

28

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Maria da Penha foi um divisor de águas para tipificar as condutas da violência de gênero, sendo as medidas protetivas de urgência um dos mecanismos dessa lei específica para a proteção imediata e eficaz das vítimas. As medidas protetivas de urgência são vitais para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Mais do que isso, elas representam a esperança de milhares de mulheres Brasil afora que desejam se livrar do agente ofensor, para manter a sua dignidade, integridade e, em última instância, a sua vida. Por isso as medidas protetivas de urgência são importantes para tornar a sociedade brasileira mais igualitária e livre da violência e opressão de gênero.

Verifica-se que existem desafios processuais na aplicação das medidas protetivas de urgência que afetam diretamente a eficácia dessas medidas na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Neste cerne,

destacam-se a judicialização excessiva, a demora na concessão, o descumprimento das medidas, a falta de integração entre órgãos e a insuficiente capacitação dos profissionais, que são entraves que necessitam de constante atenção e aprimoramento para garantir a efetividade da lei, que partem da controvérsia acerca da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência.

A definição da natureza das medidas protetivas de urgência pode contribuir significativamente para a redução desses desafios processuais. A falta de juizados especializados de violência doméstica e familiar em todas as comarcas brasileiras é um desafio que precisa ser superado, pois a especialização certamente amplia as chances de celeridade e eficiência processual.

Para vencer esses desafios e aumentar a eficácia da Lei Maria da Penha na proteção dos direitos fundamentais das mulheres, é salutar que a violência doméstica e familiar, que é consequência da violência de gênero, seja combatida em todas as suas formas e até nas mais singelas representações. Isso demanda que é preciso mudar as bases da sociedade e suas estruturas sociais, que tem raízes muito profundas e que normalizou, ao longo dos séculos, a superioridade masculina.

Por isso, vislumbra-se que apesar dos desafios enfrentados, a Lei Maria da Penha é importantíssima para o ordenamento jurídico brasileiro, pois abriu precedente para que a violência cometida contra a mulher baseada no gênero pudesse ser

29

reconhecida e passível de punição, além de permitir que políticas públicas e sociais mais amplas pudessem ser criadas e abordassem de forma mais integrada a punição para a violência de gênero, permitindo às mulheres enfrentar de forma menos desigual uma das piores mazelas perpetradas pela humanidade ao longo dos séculos.

30

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina? **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos,** Florianópolis, p. 87-114, jan. 1996.

ÁVILA, T. P. Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios. **Revista Brasileira de Ciências Criminais,** [S.I.], v. 157, n. 1, p. 41-69, jul. 2019.

BARBOSA, João Paulo de Carvalho. **Direito internacional da mulher:** o reconhecimento do direito à igualdade como medida combativa à violência de gênero no sistema interamericano de Direitos humanos e sua influência no Direito processual brasileiro. 2024. 96 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2024.

BARSTED, Leila Linhares. O Avanço Legislativo Contra a Violência de Gênero: a Lei Maria da Penha. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 90-110, jan.-mar. 2012

BECHARA, Julia Maria Seixas. Violência doméstica e natureza jurídica das medidas protetivas de urgência. 2010. **Jus Navigandi,** Teresina, v. 15, 2016

BIAGI, Sandra Fernandes. **Lei Maria da Penha:** a aplicabilidade das medidas protetivas de urgência como instrumento de prevenção e combate à reincidência. 2014. 34 f. Monografia (Especialização em Gestão de Políticas Públicas em Gênero e Raça). Universidade de Brasília. Brasília, 2014.

BIANCHINNI, Alice. **Lei Maria da Penha:** aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 19 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l9099.htm Acesso em: 02 set. 2024

BRASIL. Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Acesso em: 31 ago. 2024.

31

BRASIL. Lei nº 13.104 de 09 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm Acesso em: 19 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.994 de 09 de outubro de 2024. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a como violência praticada contra а mulher. Disponível https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm Acesso em: 19 out. 2024

BOHANA, Ana Carolina Alves; SANTOS, Jackson Novaes. Violência doméstica e familiar: a lei maria da penha em uma análise jurídica. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 5, p. 5967-5984, 2024.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. **Lumen Juris,** p. 143-171, 2011.

CAVALCANTE, E. C. M. Apontamentos sobre as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. **Cadernos Jurídicos.** São Paulo, v. 15, n. 38, jan./abr. 2014.

CERQUEIRA, Daniel; Bueno, Samira (coord.). **Atlas da violência 2024.** Brasília: Ipea; FBSP, 2024. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/14031 Acesso em: 19 out. 2024.

CNJ. **Justiça em Números 2023.** Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: Acesso em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf 19 out. 2024.

CNJ. **Justiça em números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf Acesso em: 19 out. 2024.

COIMBRA, J. C.; RICCIARDI, U.; Levy, L. Lei Maria da Penha, equipe multidisciplinar e medidas protetivas. **Arquivos Brasileiros de Psicologia.** Rio de Janeiro, v. 70, n. 2, 2018.

DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** 6. ed. Salvador: Editora JusPodivim, 2019.

32

DIDIER JÚNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha (violência doméstica e familiar contra a mulher), família e

responsabilidade, teoria e prática do direito de família. Porto Alegre: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2010.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. (Segunda Turma Criminal). Recurso em Sentido Estrito 0717944-95.2020.8.07.0003. Acórdão 1301275. Recurso em sentido estrito. Processo penal. Penal. Lesão corporal. Lei maria da penha. Declínio de competência. Recurso interposto pelo ministério público. Lesão corporal praticada pelo irmão contra a irmã. Não configurada violência doméstica e familiar contra a mulher. Ação baseada em gênero. Recurso desprovido. Relator: Desembargador João Timóteo de Oliveira. Brasília, 12 de novembro de 2020.

FEITOZA, Denílson. **Direito Processual Penal:** teoria, crítica e práxis. 6. ed. Niterói: Impetus, 2009.

FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 18, 2024. ISSN 1983-7364.

FREITAS, Micael Portela; GONÇALVES, Jonas Rodrigo; SANTOS, Raíssa Tainá Costa. A evolução da Lei Maria da Penha e a busca pela efetividade das medidas protetivas. **Revista Processus de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social**, v. 5, n. 9, p. 24-40, 2023.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1989. v. 3.

LUCENA, K. D. T. *et al.* Análise do ciclo da violência doméstica contra a mulher. **Journal of Human Growth and Development.** São Paulo, v. 26, n. 2, 2016.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro:** exposição sistemática do procedimento. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

OBSERVATÓRIO, pela aplicação da Lei Maria da Penha. Condições para aplicação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMS) e nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar nas capitais e no Distrito Federal: Relatório Final. Salvador: Observe, 2010.

OLIVEIRA, Isabelle Cristine; RUSSI, Leonardo Mariozi. Violência contra a mulher: a eficácia das medidas protetivas da Lei Maria da Penha. **Rev Científica de Ciências Aplicadas**, v. 10, n. 2, p. 03-15, 2021.

PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV.** n. 11, jul-dez 2015, p. 407-428.

PEREIRA, Marlon Diego; TAPAROSKY FILHO, Paulo Silas. Natureza jurídica das medidas protetivas de urgência: considerações sobre a Lei n. 14.550/23 e seus

33

ROSA, Margareth de Abreu; CRUZ, Mário Lúcio Dias da. A (In)efetividade das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. **Revista Pensar Direito**, v. 8, p. 1-19, 2017.

SANCHES, H. C.; ZAMBONI, J. A natureza jurídica das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha e suas implicações procedimentais. Atuação: **Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense**, v. 13, n. 29, p. 1-32, 17 dez. 2018.

SCHRAIBER, L.B; D'OLIVEIRA, A.F.P.L. Romper com a violência contra a mulher: como lidar desde a perspectiva do campo da saúde. **Athenea Digital.** 2008;(14):229-36.

SENA, Luzirene Paiva de; MARTINS, Francisca Maria da Penha Pereira. A (in) eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha. **Humanidades & Inovação**, v. 7, n. 17, p. 184-197, 2020.

SENTONE, Bruno Delfino. A natureza jurídica das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor na Lei 11.340/2006. **Revista Síntese, Direito Penal e Processo Penal**, ano XI, n. 70, out.-nov. 2011.

SILVA, Bruna Soares; GURGEL, Caroline Pereira; GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Feminicídio: a eficácia da Lei nº13.104/2015no combate à violência do gênero. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídico e Financeiros.** Ano X, Vol. X, n.39, jul.-dez., 2019.

SOUSA, Francisco Germeson de et al. **A ineficácia das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha**: uma análise acerca da aplicabilidade prática. 2019. 64f. Monografia (Curso de Graduação em Direito). Centro de Ciências Jurídicas e Sociais - CCJS/UFCG. Sousa/PB, 2019.

STJ. **Agravo em Recurso Especial nº 1.650.947 - MG (2020/0015723-5)**. Penal. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. Aplicação de Medidas Protetivas. Art. 22, I, II, III, da Lei nº 11.340/06. Prazo de vigência. Princípio da Razoabilidade. Agravo Regimental não provido. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, 02 de junho de 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000157235 &dt_publicacao=15/06/2020 Acesso em: 08 set. 2024.

STJ. **Tema Repetitivo 1249.** Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1249&cod_tema_final=1249 Acesso em: 03 set. 2024

VASCONCELOS, Claudivina Campos; RESENDE, Gisele Silva Lira de. Violência Doméstica: A Aplicabilidade e Eficácia das Medidas Protetivas como instrumento de prevenção e combate à reincidência na Comarca de Barra do Garças–MT. Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da UniJuí. Rio Grande do Sul,

2018.

WEINGARTNER NETO, Jayme. A efetividade de medida protetiva de urgência no âmbito da violência doméstica e familiar: o crime de desobediência. **Direito & Justiça,** Porto Alegre, v.40, n.2, p. 144-151, 2014.